

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 08.09.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

16/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.144-8 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS DO AMARAL TERRES E OUTRO  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração.

2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil.

3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988.

4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul.


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

  
EROS GRAU

-

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.144-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : CARLOS DO AMARAL TERRES E OUTRO  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Rio Grande do Sul propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da lei estadual n. 10.238/94:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Iluminação Pública, destinado aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se utilizam do fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, cujos recursos terão por finalidade:

I - apoiar aos municípios, inclusive aos que vierem a ser constituídos em processo regular de emancipação, permitindo o pagamento das contas do serviço de iluminação pública à empresa estatal fornecedora, no tempo certo e no valor especificado nos documentos de cobrança;

II - propiciar aos municípios condições de pagamento de eventuais dívidas pretéritas, decorrentes do serviço em questão;

III - manter condições favoráveis ao cumprimento das obrigações tributárias dos intervenientes no Programa de que trata esta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos municípios que se enquadrarem nas condições de protocolo de intenções específico, firmado pelo município e pela FAMURS, de um lado, e pela Secretaria de Energia, Minas e Comunicações, representando o Governo do Estado, e pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, de outro.

§ 2º - Os protocolos individuais de que trata o parágrafo anterior terão suas condições detalhadas e individualizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e em resolução do Conselho de Administração referido no artigo 3º desta lei.

Art. 2º - O Programa Estadual de Iluminação Pública será constituído por dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, bem como por contribuições individualizadas por parte dos municípios, na forma em que estabelecer o respectivo protocolo individual. As dotações não poderão ser menores do que o previsto pela fornecedora estatal dos serviços de iluminação pública, como o valor global dos referidos consumos para os municípios conveniados.

Parágrafo único - O valor total da contribuição de todos os municípios ao Programa, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total global, referente às contas de consumo de iluminação pública de todos os municípios conveniados, devendo o Governo do Estado contribuir com, no mínimo, 90% (noventa por cento) deste valor.

Art. 3º - O Programa Estadual de Iluminação Pública será administrado por um Conselho de Administração, constituído pelo Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicações, pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Energia Elétrica e pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FAMURS.

§ 1º - A forma de deliberação, o controle e a aplicação dos recursos, bem como a gestão e a organização do Programa de que trata esta lei serão regulados pelo Conselho de Administração, em proposta a ser aprovada pelo Governador do Estado, mediante decreto.

§ 2º - O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Estado de Energia, Minas e Comunicações.

§ 3º - Aos membros titulares do Conselho serão indicados suplentes, para os casos de ausência ou impedimento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais até o montante de CR\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros reais), para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa relatório detalhado das aplicações do Programa no mês subsequente ao da liberação dos recursos, no qual constará a relação dos municípios beneficiados e a respectiva contrapartida.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que o texto normativo hostilizado "é integralmente inconstitucional, eis que a matéria proposta é ato típico de administração". Aduz haver afronta ao disposto no artigo

61, § 1º, inciso II, alínea "e", já que a lei atacada cria novos órgãos administrativos, implica em aumento de despesa e vulnera a harmonia entre os poderes.

3. A Assembléia Legislativa informa que a Companhia Estadual de Energia Elétrica presta serviços a todos os municípios daquele Estado-membro, porém não se ressarce do consumo praticado pela maioria deles. Afirma que o texto atacado objetiva equacionar esse "impasse" [fls. 22/24].

4. A medida cautelar foi concedida em 23 de fevereiro de 1995 [fls. 34/55].

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, ressaltando que houve usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [fls. 61/68].

6. O Procurador-Geral da República opina procedência do pleito, destacando que "não há [...] razão para se modificar o entendimento esposado [...] quando do julgamento da medida cautelar" [fls. 70/75].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



16/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.144-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o programa estadual de iluminação pública "destinado aos municípios".

2. A alteração imposta à alínea "e" do inciso II do § 2º do artigo 61 da CB/88 pela EC 32/01 não tem o condão de afetar, prejudicando-o, o pedido formulado nestes autos. Não introduziu modificação substancial no texto dessa alínea.

3. A medida cautelar foi concedida sob o argumento de vício de iniciativa, visto que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar e o texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, além de acarretar ônus para o Estado-membro.

4. A inconstitucionalidade é evidente.

5. A lei atacada, além de instituir o Programa Estadual de Iluminação Pública, cria um Conselho de Administração --- artigo 3º --- composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, o que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"<sup>1</sup> da

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:



Constituição do Brasil, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que crie órgãos da Administração Pública.

6. O artigo 2º da lei impugnada estabelece que o Programa Estadual de Iluminação Pública será constituído por dotações orçamentárias próprias, nunca inferiores ao quanto previsto pela fornecedora estatal dos serviços de iluminação pública como o valor global dos consumos para os Municípios conveniados. Colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. O preceito determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Ora, o artigo 2º da lei estadual questionada, de aplicação mecânica e automática, cerceia a iniciativa para elaboração da lei orçamentária [nesse sentido: ADI n. 1.689, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 02/05/2003].

7. Observo, por fim, que da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada decorre seu esvaziamento, o que impõe a declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos por arrastamento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucional a Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul.



---

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.144-8**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: CARLOS DO AMARAL TERRES E OUTRO

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
p) Luiz Tomimatsu  
Secretário